

PUBLICADO DOC 04/10/2005

**PARECER Nº 509/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE Nº 0040/05**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Soninha, que dispõe sobre a proibição de anúncios de caráter político ou eleitoral, a qualquer tempo, ainda que dentro do período de campanha eleitoral.

Nos termos da propositura fica vedada a pintura de muros, a colocação de cartazes, faixas ou similares, em próprios públicos, pontes, viadutos, postes de iluminação pública, com anúncios de finalidade política ou eleitoral.

Pretende-se, ainda, alterar a redação do § 2º do art. 36 da Lei nº 13.525/03 (que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana do Município de São Paulo).

A atual redação do § 2º do art. 36 da Lei nº 13.525/03, determina que os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização de eleições ou plebiscitos.

De acordo com a propositura o referido dispositivo legal passaria a vigorar nos seguintes termos: “§ 2º Fica vedada a qualquer tempo, a instalação de anúncios referentes à propaganda eleitoral nos locais descritos no art. 11, desta lei, inclusive em veículos de transporte coletivo, devendo sua retirada ser providenciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização de eleições ou plebiscito.”

O projeto prevê, ainda, em seu art. 4º, a revogação do inciso X, do art. 11 da Lei nº 13.525/03, que veda a propaganda eleitoral, com exceção dos períodos permitidos por lei, em veículos de transporte coletivo.

Nos termos do disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral. Compreende-se, portanto, no conteúdo de tais atribuições a prerrogativa de legislar privativamente sobre normas referente a propaganda eleitoral.

Assim, no exercício de tais atribuições a União editou a Lei nº 9.504, de 30/09/97 (que estabelece normas para as eleições), e que em seu art. 36 determina que a propaganda eleitoral é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Dispõe ainda o referido diploma legal em seu art. 37, que a propaganda eleitoral durante o referido período poderá realizar-se por meio de fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes. Neste sentido dispõe o referido dispositivo legal que:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou eu a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pixação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause danos, dificuldade ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego”.

Deste modo pode-se depreender que a propositura para além de violar o âmbito de competência privativa da União de legislar sobre direito eleitoral, dispõe de modo oposto às normas editadas pela entidade de direito público constitucionalmente competente, violando o art. 22, inciso I, da Constituição Federal e os artigos 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30/09/97.

Assim, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/06/05.

Celso Jatene – Presidente

Russomanno – Relator

Aurélio Miguel

Jooji Hato

Ushitaro Kamia

((TITULO))VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR JOSÉ AMÉRICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 40/2005

((TEXTO))Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Soninha, que visa dispor sobre a proibição de anúncios com finalidade política ou eleitoral em

muros, próprios públicos, pontes, viadutos, postes de iluminação pública, lindeiros ou visualizados das vias públicas.

Pretende-se, ainda, alterar a redação do § 2º do artigo 36 da lei nº 13.525/03, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana, cuja redação determina que os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização de eleições ou plebiscito.

De acordo com a propositura, referido dispositivo legal passaria a vigorar nos seguintes termos:

“§ 2º. Fica vedada, a qualquer tempo, a instalação de anúncios referentes à propaganda eleitoral nos locais descritos no artigo 11 desta lei, inclusive em veículos de transporte coletivo, devendo sua retirada ser providenciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização de eleições ou plebiscito”.

Prevê, também, a proposta, em seu artigo 4º, a revogação do inciso X do artigo 11 da lei nº 13.525/03, que veda propaganda eleitoral, com exceção dos períodos permitidos por lei, em veículos de transporte coletivo.

A proposta tem o fulcro de manter a cidade limpa nos períodos eleitorais, em plena consonância com os princípios constitucionais voltados à preservação do meio ambiente, especialmente o artigo 225, abaixo transcrito:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

De outra parte, como bem ressalta a autora do projeto em sua justificativa, “no Brasil essa preocupação está contemplada em legislação, afinal existe vedação expressa na Lei Federal 9.504/97 (Art. 37) quanto à fixação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, que ostentem qualquer sinalização de trânsito. A norma futura ampliaria os espaços de abrangência da relevante restrição federal.”

De outra parte, o Art. 243 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) em seu inciso VIII, é expresso ao concluir pela permissividade de norma municipal restritiva que vise à preservação da estética urbana e da higiene pública, ambas gravemente afetadas em períodos eleitorais, seja pelo excesso de cartazes e faixas sobrepostos descontroladamente, seja pela possibilidade acúmulo das mesmas em bueiros e córregos causando entupimentos e dificultando o escoamento das águas das chuvas, senão vejamos:

“Art. 243. Não será tolerada propaganda:  
(...)

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;”

Vale lembrar que durante as últimas eleições municipais, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, selando memorável acordo entre todos os partidos políticos concorrentes no pleito municipal daquele Estado, baixou a portaria 01/CFPE/2004 que proibiu a utilização de qualquer tipo de propaganda eleitoral nos postes de iluminação pública, nos viadutos, nas passarelas e nas pontes do Município do Rio de Janeiro, mesmo que não ostentassem sinalização de trânsito ou servissem de suporte para tal. São José dos Campos adotou, igualmente, a medida e também teve como resultado eleições mais limpas e igualmente democráticas.

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra-se amplamente amparado na Constituição Federal e na legislação eleitoral vigente, razão pela qual, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 08/06/05

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Soninha